



LEI COMPLEMENTAR Nº 08/98 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a aposentadoria em cargo de provimento em comissão e sem vínculo de caráter permanente com o Município, prevista no § 1º do art. 169, da Lei Complementar nº 497, de 18.02.91.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES,  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Servidor sem vínculo de caráter permanente com o Município, ocupante de cargo de provimento em comissão e admitido em caráter temporário na forma da Lei Municipal nº 649, de 1º.07.94, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Município, assim como o agente político com dedicação exclusiva, será aposentado:

I - voluntariamente quando, na data do requerimento, comprovar 35 (trinta e cinco) anos se homem, ou 30 (trinta) anos se mulher, de serviço público ou em atividade privada, sendo:

- a)- os 10 (dez) últimos anos no exercício continuado de cargo dessa natureza;
- b)- os 02 (dois) últimos de exercício continuado e mais 12 (doze) continuados ou não, em cargos dessa natureza.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, quando preencher os requisitos das alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

III - por invalidez permanente, observadas as normas estatutárias aplicáveis aos titulares de cargo de provimento efetivo.

§ Único - Considera-se interrupção para os efeitos deste artigo, a falta de exercício em cargo dessa natureza, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, na hipótese do inciso I, do artigo anterior;
- II - proporcionais, na hipótese do inciso II, do artigo anterior;
- III - integrais ou proporcionais, nas hipóteses compreendidas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 3º - As regras dos artigos 166 e 169, da Lei Complementar nº



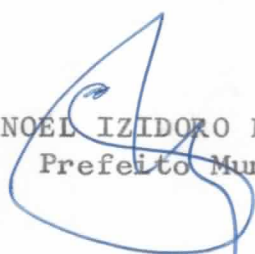
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

497, de 18.02.91, aplicam-se, no que couber, aos proce  
sos de aposentadoria de que trata esta Lei.

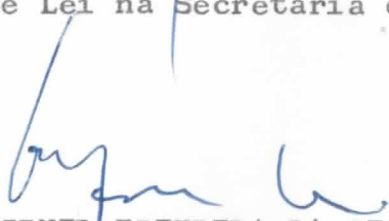
Art. 4º - É vedada a acumulação da aposentadoria prevista nesta Lei, com qualquer outra.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revo  
gadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 14 de dezembro de 1998.

  
MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração  
em 14 de dezembro de 1998.

  
LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA  
Secretário de Administração